



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Sra. Erika Kokay)

Requer o encaminhamento de solicitação de informação ao Tribunal de Contas da União – TCU sobre as medidas adotadas pelo órgão de controle em relação aos gestores nos casos de descumprimentos trabalhistas, em especial os assédios morais e sexuais, que geram prejuízos ao erário público, bem como forma de pagamento do auxílio alimentação em pecúnia como verba indenizatória no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional conforme legislação vigente.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário deste Colegiado, o encaminhamento de solicitação de informação ao Tribunal de Contas da União sobre as medidas foram adotadas pelo órgão de controle quanto aos gestores nos casos de descumprimentos trabalhistas, em especial os assédios morais e sexuais, que geram prejuízos ao erário público, bem como forma de pagamento do auxílio alimentação em pecúnia como verba indenizatória no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional e qual a atuação do TCU para que seja cumprida a legislação vigente que versa sobre esse tema.





## JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias públicas federais conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1717. Contudo, temos deparado com diversos casos de descumprimentos trabalhistas que geram ações e consequentemente prejuízos aos cofres públicos.

Esses descumprimentos trabalhistas podem ser perfeitamente evitados já que os representantes/gestores/empregados de Conselhos de Fiscalização Profissional têm o dever de seguir o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, é inadmissível que ainda tenhamos um quantitativo tão elevado de ações de descumprimento de direitos trabalhistas após a definição de regime trabalhista pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADC 36, como também mostra-se inaceitável que os diversos casos de assédios moral e sexual que têm sido denunciados e que causam espanto diante da atuação de determinados gestores.

Não há nos âmbitos dos Conselhos de Fiscalização qualquer regulamentação contra a conduta de assédio. **Tal contexto, aponta para a necessidade de normatizar mecanismos de compliance, canais de denúncia e acolhimento das vítimas, de modo que o ambiente de trabalho em Conselhos de Fiscalização seja decente, digno e ausente de qualquer tipo de violência. Faz-se necessário, assim, regulamentar formas de proteção contra atos capacitistas, lgbtfóbicos, racistas e misóginos.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que o assédio sexual é um ato de improbidade administrativa, ou seja, um ato que vai contra os princípios da administração pública. O STJ já recebeu vários casos de assédio sexual e moral contra servidores públicos, como colegas de trabalho, subordinados ou o público em geral.

A Lei 14.230/2021 define ato de improbidade administrativa como uma ação ou omissão dolosa que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. Para configurar como ato de improbidade, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico.

Assim é que, pelo presente Requerimento, propomos consulta ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU para que o mesmo informe quais medidas estão sendo adotadas para cumprimento do pagamento do Auxílio Alimentação em pecúnia como verba indenizatória, conforme prevê a Lei no 8.460 de 17/09/1992 prevê no seu Parágrafo 3º do artigo 22, como podemos observar a seguir:





*Art. 22. **O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.***  
***§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.***

(...)

***§ 3º O auxílio-alimentação não será:***

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;***
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;***
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.***  
***(grifo nosso)***

Sendo assim, conforme Lei nº 8.460 de 17/09/1992, a concessão mensal do **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** será feita em **PECÚNIA** e **TERÁ CARÁTER INDENIZATÓRIO** e não será configurado como **RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NEM SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Ademais a Lei no 9.527 de 10/12/1997 diz o seguinte:

*Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*

***§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.***

***§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.***

***§ 3º O auxílio-alimentação não será:***

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;***
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;***
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.***

Diante da análise da **Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997**, que altera dispositivos da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, não houve alteração significativa, permanecendo o entendimento anterior, ou seja, reafirmando que a concessão do **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** será feita em **PECÚNIA** e **TERÁ CARÁTER INDENIZATÓRIO** e não será configurado como **RENDIMENTO TRIBUTÁVEL E NEM SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL**.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024

Existe, ainda, o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio alimentação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, vejamos:

*Art. 1º **O auxílio-alimentação** será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, **autárquica** e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.*

*§ 1º **O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.***

*§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.*

***Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.***

*Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.*

*Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.*

***Art. 4º O auxílio-alimentação não será:***

*I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;*

***II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;***

*III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e*

*IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. **(grifo nosso)***

À luz do disposto no **Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001**, não houve alteração significativa, permanecendo o entendimento anterior, ou seja, reafirmando que a concessão do **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** será feita em **PECÚNIA** e **TERÁ CARÁTER INDENIZATÓRIO** e não será configurado como **RENDIMENTO TRIBUTÁVEL E NEM SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Salientamos que os Conselhos de Fiscalização Profissional, alguns em suas próprias leis de criação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 1717, são definidos como Autarquias Públicas Federais. Por tanto se aplicando assim o princípio da legalidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(grifo nosso)*****



\* C D 2 4 0 1 3 5 5 2 7 1 0 0 \*



Assim, há o entendimento que os Conselhos de Fiscalização Profissional não teriam como aplicar as disposições do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme prescreve a Lei 6.321, 14/04/1976, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Logo, não se vislumbra amparo legal na legislação colacionada vigente, pois os Conselhos de Fiscalização Profissional não se enquadram como **PESSOA JURÍDICA**, e sim **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**.

Neste sentido, percebe-se que o legislador criou a Lei com a seguinte finalidade: “a dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador” e ainda conforme se depreende do trecho abaixo da Lei nº 6.321, 14/04/1976

**Lei nº 6.321, 14/04/1976 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.**

**Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)**

**§ 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.**

**§ 2º - As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.**

**§ 3º - As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)**

Considerando o contexto fático e que a legislação apresentada não corrobora a aplicação do Programa de Alimentação do Trabalhador aos Conselhos de Fiscalização Profissional, haja vista não ser uma pessoa jurídica de direito privado e sim **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**, não seria pessoa jurídica beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.







É importante salientar que essa matéria já se encontra pacificada junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

**ACORDÃO 284/2003 – PLENÁRIO do TCU**

*9.6.14. a concessão do benefício de auxílio alimentação seja feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados e de forma não cumulativa com outros benefícios similares, tais como distribuição de cestas-básicas, atendendo às disposições do art. 22 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992 (com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997), em especial os §§ 1º, 3º e 5º.*

*4.3.3.3.2. Portanto, se aplica aos conselhos de fiscalização de profissão o art. 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, inclusive quanto à vedação de acumulação de auxílio-alimentação com fornecimento de cestas-básicas, contida no §5º.” **(grifo nosso)***

**ACORDÃO 1111/2014 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA (PCSP)**

*9.6. determinar ao Core/RS que:*

*9.6.14. a concessão do benefício de auxílio-alimentação seja feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados e de forma não cumulativa com outros benefícios similares, tais como distribuição de cestas-básicas, atendendo às disposições do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 (com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997), em especial os §§ 1º, 3º e 5º; **(grifo nosso)***

**ACORDÃO 1572/2010 – PLENÁRIO do TCU**

*72. De fato temos que reconhecer que o apontamento foi equivocado em relação à necessidade de participação dos funcionários no custeio, no que diz respeito à concessão de auxílio alimentação. Na verdade o apontamento amparou-se na deliberação constante no Acórdão 2.184/2005-P que trata de forma genérica acerca da participação dos funcionários no custeio de benefícios, tratando de forma específica apenas o auxílio transporte. Todavia, na concessão do auxílio alimentação efetivamente deve ser tomada como parâmetro a normatização estabelecida pelo Decreto 3887/2001, que não prevê a participação dos funcionários no custeio. **(grifo nosso)***

Conforme se extrai de Pareceres emitidos pelo Ministério Público do Trabalho, temos essa matéria pacificada no âmbito do Poder Judiciário, vejamos decisões do TRT 10ª Região:

**EMENTA: NOVACAP. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NOVAÇÃO OBRIGACIONAL ESTABELECIDA EM ACT. NATUREZA JURÍDICA.**

*A ausência de menção à natureza antes indenizatória do auxílio-alimentação, somada à suspensão da coparticipação do empregado no seu custeio, operada por Acordo Coletivo de Trabalho, transmuta sua natureza jurídica, impingindo-lhe feição salarial. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de auxílio alimentação, a partir da novação obrigacional estabelecida por meio do ACT 2012/2013, é*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024

*medida que se impõe. A adesão posterior da empresa ao PAT não tem o condão de alterar tal transmutação (O.J. 413 da SDI-1/TST). **ADVENTO DA LEI 13.467/2017. PREVISÃO LEGAL DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** O art. 457, §2º, da CLT, com vigência imediata, é claro ao estabelecer que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". Portanto, se a ausência de menção expressa na norma coletiva acerca da natureza jurídica do auxílio alimentação então instituído permitia a presunção de sua feição remuneratória desde janeiro/2013, essa compreensão se tornou incompatível com as inovações trazidas pela Lei 13.467/17, então passando o benefício a ter, legalmente, natureza indenizatória, a contar de 11/11/2017. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido. (ROT 0000613-66.2021.5.10.0006 – Relatora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos – 1ª Turma do TRT da 10ª Região – Data Julgamento: 06/04/2022 – Data de publicação: 20/04/2022) (grifos acrescentados)*

**EMENTA: [...] “2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Constatada a participação financeira do empregado no custeio do auxílio alimentação, ainda que em valor irrisório, deixa o benefício de ostentar natureza salarial, independentemente de previsão em norma coletiva. Cessados os descontos salariais para custeio da utilidade, transforma-se ela em salário in natura, devendo repercutir sobre todas as verbas que tomem o salário contratual como base de cálculo (Súmula 241/TST), inclusive anuênios se prevista em norma coletiva a remuneração como base de cálculo. A adesão superveniente ao PAT não altera a natureza da verba (OJ 413/SDI-I/TST). (...)” (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 0000585-18.2018.5.10.0002, Rel. Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, julgado em 28/11/2018, publicado no DEJT em 30/11/2018). (ROT 0001058-65.2018.5.10.0014 – Relator: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran – 3ª Turma do TRT da 10ª Região – Data Julgamento: 06/04/2022 – Data de publicação: 09/04/2022) (grifos acrescentados)

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. INCORPORAÇÃO.** Derivado de auxílio alimentação de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com o respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer mesmo após a inscrição da reclamada no PAT, uma vez instituído via negociação coletiva que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores. "Contudo, a partir de 11/11/2017 a legislação, que tem aplicação imediata, passou a prever, de forma expressa, que os valores pagos a título de auxílio-alimentação não possuem natureza salarial. Por



\* C D 2 4 0 1 3 5 5 2 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

*esse motivo, o recurso deve ser provido para limitar a condenação a 10/11/2017 (...)" (Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos). (ROT 0000386-76.2021.5.10.0006 – Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado – 3ª Turma do TRT da 10ª Região – Data Julgamento: 24/11/2021 – Data de publicação: 27/11/2021) (grifos acrescidos)*

O mesmo entendimento pode ser observado em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

**EMENTA: [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano. **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Nos termos do artigo 458, caput, da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho, fornecer habitualmente ao empregado. Ainda, consoante entendimento firmado na Súmula nº 241 do TST, o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial. Entretanto, o fato de haver desconto no salário do empregado, ainda que em valor ínfimo, com o objetivo de custear o fornecimento da verba, afasta a natureza salarial e a sua integração em outras verbas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-560-45.2017.5.08.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2019) (grifos acrescidos)

**EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.** É entendimento desta Corte que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, sem determinação e natureza fixadas por ACT ou CCT, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, exceto se o empregador for participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos da Súmula 241 e OJ 133 da

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024



\*CD240135527100\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024

*SBDI-I, ambas do TST. Ademais, esta Corte também entende que, na hipótese em que o empregado contribui para o custeio do auxílio-alimentação, mediante descontos salariais, ainda que em percentual reduzido, a parcela não ostenta natureza salarial. No caso em tela, em que pese restar consignado no acórdão regional a coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, o TRT de origem concluiu que tal fato não retira a natureza salarial da prestação. Contudo, conforme já mencionado, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de gratuidade no fornecimento do auxílio-alimentação afasta a natureza salarial da parcela, de modo que merece reforma a decisão recorrida. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. (RR-101519-74.2016.5.01.0302, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019) (grifos acrescidos)*

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. I.** Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo na hipótese em que o trabalhador contribui para custeio do ticket-alimentação, o referido benefício possui natureza salarial. **II. Demonstrada divergência jurisprudencial. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.**  
**II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. I.** Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o auxílio alimentação não possui natureza salarial na hipótese em que o trabalhador também contribui para seu custeio, mediante descontos salariais, ainda que em pequenos valores. **II. A decisão regional no sentido de que os descontos em contracheques pela Reclamada não têm capacidade de alterar a natureza jurídica do auxílio-alimentação, diverge da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.** (RR-661-34.2016.5.08.0110, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/08/2018) (grifos acrescidos)

Vale ressaltar que só é possível a aplicação de Imposto de Renda e encargos referentes à Previdência Social com o reconhecimento dos Conselhos de Fiscalização Profissional que o Auxílio Alimentação como verba salarial, e se admitido assim a natureza salarial, e não indenizatória.

Inclusive ressaltamos que o Poder Judiciário já definiu que a legislação acima se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, vejamos o que foi decidido em sentença normativa no Dissídio Coletivo nº 0000079-72.2023.5.10.0000:



\* C D 2 4 0 1 3 5 5 2 7 1 0 0 \*



*Afirma o Suscitado que o ente sindical pretende "cessar a retenção na fonte dos tributos incidentes sobre os auxílios alimentação e refeição pagos em pecúnia", erigindo-se "impossível a negociação coletiva promover a cessação da retenção em tela, que se faz por estrita observância à Solução de Consulta - COSIT nº 35 de 2019 da Receita Federal" (fl. 90).*

*Citando precedente que entende aplicável ao caso dos autos, requer "a extinção da ação, sem julgamento do mérito, quanto à pretensão de afastar retenção de tributos, por se tratar de matéria que não comporta negociação coletiva" (fl. 92).*

*A preliminar não merece prosperar.*

*Registro, inicialmente, que o precedente indicado pelo Suscitado, em razões recursais, não se aplica ao caso dos autos, mormente porque aprecia a legitimidade passiva de empresa pública em processo que visa à repetição de indébito tributário, referindo-se a matéria distinta da que ora se aprecia.*

*Nos termos do artigo 114, inc. III, e seu §2º, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar dissídios coletivos que criem normas e condições de trabalho, inclusive para declarar a natureza jurídica salarial ou indenizatória de parcela nele prevista.*

*Nesse sentido é que se conclui que o dissídio coletivo erige-se como espécie normativa, podendo, pois, dispor sobre hipóteses de isenção tributária. Esse é o entendimento cristalizado no precedente apreciado pelo saudoso Ministro TEORI ALBINO SAVASCKI, no AgRg no Ag 1008794/SP, in verbis:*

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.**

*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

*2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)").*

*3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)".*  
**Precedente: REsp 998.002/SP, 1ª Turma, DJ de 10.03.2008.**

*4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio*





*material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp 870.350/SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.*

*5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646 /PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1008794/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0022315-3, 1ª Seção, Relator: Ministro TEORI ALBINO SAVASCKI, DJe 01/07/2008)*

*Assinalo, por oportuno, que a despeito do Decreto nº 3.000/99 ter sido revogado pelo Decreto nº 9.580/2018, esta última norma regulamentadora mantém hígido o preceito que dispõe como hipótese de isenção tributária aquela decorrente de dissídio coletivo (Art. 35, inc. III, letra "c", Dec. nº 9.580/2018).*

*Adequada a via eleita pelo Sindicato Suscitante, rejeito a preliminar arguida.*

*Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, admito o presente dissídio coletivo de natureza econômica.*

### **MÉRITO**

*Em sua inicial, discorre o Sindicato Suscitante sobre a natureza jurídica do Suscitado, afirmando estar o Conselho Federal de Fonoaudiologia submetido aos preceitos dispostos nos artigos 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.460/92, e 1º, 2º e 4º do Decreto nº 3.887/01, que autorizam o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, com caráter indenizatório.*

*Acrescenta ter o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 284/2003, pacificado o entendimento acima declinado, não se podendo permitir que cláusula em norma coletiva disponha em sentido contrário (fl. 11).*

*Reafirmando que a discussão incide apenas sobre a modalidade de pagamento e a natureza jurídica dos referidos auxílios, e citando precedente julgado por esta Corte, requer o Sindicato Suscitante "a homologação da Cláusula Décima Segunda e Cláusula Décima Terceira em que se mantenha o pagamento em pecúnia, em caráter indenizatório, não configurando rendimento tributável, com o seguinte texto sugerido", in verbis (fl. 11):*

### **"CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

*Serão conferidos aos empregados, mensalmente, 22 (vinte e dois) vales alimentação no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) cada, inclusive por ocasião das férias e licenças remuneradas, nos meses de janeiro a dezembro, auxílio alimentação, exclusivamente em pecúnia, de caráter indenizatório, nas férias e período de afastamentos, inclusive pelo INSS, conforme regulamento de pessoal, no valor diário de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por dia, correspondente a 22 dias trabalhados, sendo descontadas as faltas injustificadas apuradas no período.*

*Parágrafo Primeiro - No mês de dezembro será pago o auxílio alimentação em dobro.*





*Parágrafo Segundo - Mensalmente, será descontado de cada empregado o valor de R\$ 1,00 (um real) a título de ônus pela concessão do benefício.*

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO**

*Serão conferidos aos empregados efetivos, mensalmente, 22 (vinte e dois) vales refeição, nos meses de janeiro a dezembro, auxílio-alimentação, exclusivamente em pecúnia, de caráter indenizatório, nas férias e período de afastamentos, inclusive pelo INSS, conforme regulamento de pessoal, no valor de R\$18,00 (dezoito reais) cada, inclusive por ocasião das férias e licenças remuneradas.*

*Parágrafo Primeiro - No mês de dezembro será pago o auxílio refeição em dobro."*

*O Suscitado, em defesa, discorreu, igualmente, sobre a sua natureza jurídica, mas, em razão de sua especificidade, defendeu que seus empregados "não gozam das prerrogativas funcionais conferidas aos servidores públicos em geral" (fl. 89), não se lhes aplicando as normas indicadas, que são destinadas exclusivamente aos servidores estatutários (fl. 95).*

*Advoga o entendimento de que o "auxílio-alimentação e o auxílio-refeição pagos em pecúnia têm natureza salarial e devem sofrer as retenções tributárias", compreensão correspondentes, conforme previsão expressa do art. 457, §2º, da CLT que já teria sido expressada pela Receita Federal na "Solução de Consulta n. 35-COSIT" (fl. 96).*

*Nesse sentido, requer seja reconhecido "que o pagamento dos auxílios em questão só terão natureza indenizatória (escapando à incidência tributária) se feito em cartão alimentação/refeição ou, subsidiariamente, que, conferindo-lhe natureza salarial e pagamento em pecúnia, reconheça a legitimidade dos descontos tributários" (fl. 98).*

*Pois bem.*

*Diante da natureza jurídica sui generis do Suscitado, possuo a compreensão que o Conselho Federal de Fonoaudiologia encontra-se submetido aos preceitos inscritos no artigo 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.460/92, realidade que autoriza o pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição em pecúnia, com caráter indenizatório.*

*A matéria, com efeito, já foi debatida no âmbito desta egrégia Primeira Seção Especializada, em processo que figurou como Suscitado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o voto da lavra da Excelentíssima Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, que figurou como relatora no Dissídio Coletivo nº 0000219-43.2022.5.10.0000, vazado nos seguintes termos:*

*"[...]*

*O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da ADI nº 1717/DF que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias e personalidade jurídica de direito público, submetendo-se, assim, às regras estabelecidas no art. 37, II, da CR.*

*Também restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 36, ser constitucional a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*No caso, tratando o Suscitado de autarquia federal, cujos empregados são regidos sob o regime celetista, encontra-se submetido às disposições e regramentos próprios da sua natureza jurídica, entre elas à Lei nº 8.460/1992, a qual, em relação à parcela em debate nestes autos, dispõe:*







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024

*Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) (Regulamento)*

*§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)*

*§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) No mesmo sentido se direciona o Decreto nº 3.887/2001 que regulamentou o art. 22 acima transcrito, dispondo que o benefício será pago em pecúnia e não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão; não se configurará como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial; e não será acumulável com outros benefícios de espécie semelhante in natura (a exemplo, a cesta básica) ou outras vantagens pessoais originárias de qualquer outra forma de auxílio ou benefício alimentação (arts. 2º e 4º do Decreto).*

*Diante do exposto, revela-se perfeitamente possível e viável o pagamento do auxílio-alimentação da categoria em pecúnia, ressaltada e ressaltada a natureza indenizatória da parcela, de forma a impossibilitar sua integração ao salário e sua repercussão em outras verbas contratuais. Os dispositivos da Lei nº 8.460/1992 constituem regramento especial que se sobrepõe ao art. 457, § 2º da CLT.*







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024

*Impende registrar que tanto o art. 178 do Decreto nº 10.854/2021 como o art. 457, §2º da CLT não se mostram como óbices ao pagamento da verba em pecúnia, emergindo clara a intenção do legislador de assentar a não integração do benefício ao salário para fins de não incorporação ao contrato de trabalho e não incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. De fato, a vedação ao pagamento em pecúnia prevista no §2º do art. 457/CLT e no art. 178 do Decreto nº 10.854/2021 objetiva o afastamento da natureza salarial do benefício e a não integração da parcela à remuneração, sendo certo que tal direcionamento se coaduna à perfeição às disposições dos arts. 22 da Lei nº 8.460 /1992 e 2º e 4º do Decreto nº 3.887/2001.*

*Dessa forma, desde que declarada a natureza indenizatória da parcela na norma coletiva, a vedação inserta nos referidos dispositivos legais não obstaculiza o pagamento do auxílio alimentação na modalidade pecúnia.*

*Como se não bastasse, a contrapartida do trabalhador no custeio do benefício prevista no § 2º da cláusula 7ª do ACT 2021/2022 reforça sua natureza não salarial, obstando sua incorporação ao salário.*

*Ademais, há que se destacar o caráter socioeconômico do auxílio alimentação pago em pecúnia, que favorece a aquisição de produtos em qualquer estabelecimento comercial, o mesmo não se verificando quanto ao fornecimento do benefício em cartão alimentação ou ticket, porquanto é inegável a existência de restrição ao recebimento dessa modalidade de pagamento por alguns comerciantes do segmento de alimentação.*

*Neste contexto, diviso a procedência da pretensão do Sindicato Suscitante em torno do fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia em detrimento do cartão alimentação ou ticket, porque se revela razoável e mais benéfico ao trabalhador, destinatário incontestado do benefício.*

*Registro, por oportuno, que a natureza indenizatória da parcela já se encontra definida no caput da cláusula 7ª ("O CREA-DF concederá, a todos os seus empregados, nos meses de janeiro a dezembro, auxílio-alimentação, exclusivamente em pecúnia, de caráter indenizatório..."), tornando inócua toda e qualquer alegação de que o pagamento em pecúnia transmuda a natureza jurídica da verba, bem assim desnecessário o acolhimento do pedido em ordem subsidiária do Suscitado.*

*Com efeito, assentada na norma coletiva a natureza indenizatória do auxílio alimentação - o que se encontra perfeitamente estabelecido no caput da cláusula 7ª - não se mostra cabível nenhum questionamento acerca de seu caráter não integrativo ao salário, seja na esfera administrativa ou judicial, elemento jurídico apto a afastar o decidido na Solução de Consulta COSIT nº 35/2019. Neste sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 de Repercussão Geral, em tese assim editada: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

*Neste contexto, não há motivo válido legal para o fornecimento do auxílio-alimentação em cartão ou ticket em detrimento de sua concessão em pecúnia, entendendo esta Relatora pela manutenção do benefício nesta modalidade (pecúnia), observada a expressa ressalva quanto à natureza indenizatória da parcela, razão pela qual defiro a cláusula com a seguinte redação:*

**CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**



\* C D 2 4 0 1 3 5 5 2 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024

*O CREA-DF concederá, a todos os seus empregados, nos meses de janeiro a dezembro, auxílio-alimentação, exclusivamente em pecúnia, de caráter indenizatório, nas férias e período de afastamentos, inclusive pelo INSS, conforme regulamento de pessoal, no valor mensal de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) correspondente a 22 dias trabalhados, sendo descontadas as faltas injustificadas apuradas no período.*

*Parágrafo Primeiro - As faltas por afastamento por licença médica, deverão estar devidamente justificadas por médico, nos termos definidos por ato administrativo do Conselho e atendendo aos critérios da Resolução nº 1.658/2002 do CFM.*

*Parágrafo Segundo - Mensalmente, será descontado de cada empregado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a título de ônus pela concessão do benefício." Pleito deferido.*

*Dissídio coletivo julgado procedente." (Dissídio Coletivo nº 0000219-43.2022.5.10.0000, 1ª Seção Especializada, Relatora: Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, DEJT de 25/10/2022)*

*Nesse cenário, merecem acolhida as cláusulas sugeridas pelo Sindicato Suscitante, nos seguintes termos:*

**"CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

*Serão conferidos aos empregados, mensalmente, 22 (vinte e dois) vales alimentação no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) cada, inclusive por ocasião das férias e licenças remuneradas, nos meses de janeiro a dezembro, auxílio alimentação, exclusivamente em pecúnia, de caráter indenizatório, nas férias e período de afastamentos, inclusive pelo INSS, conforme regulamento de pessoal, no valor diário de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por dia, correspondente a 22 dias trabalhados, sendo descontadas as faltas injustificadas apuradas no período.*

*Parágrafo Primeiro - No mês de dezembro será pago o auxílio alimentação em dobro.*

*Parágrafo Segundo - Mensalmente, será descontado de cada empregado o valor de R\$ 1,00 (um real) a título de ônus pela concessão do benefício.*

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO**

*Serão conferidos aos empregados efetivos, mensalmente, 22 (vinte e dois) vales refeição, nos meses de janeiro a dezembro, auxílio-alimentação, exclusivamente em pecúnia, de caráter indenizatório, nas férias e período de afastamentos, inclusive pelo INSS, conforme regulamento de pessoal, no valor de R\$18,00 (dezoito reais) cada, inclusive por ocasião das férias e licenças remuneradas.*

*Parágrafo Primeiro - No mês de dezembro será pago o auxílio refeição em dobro."*

***Julgo procedente a pretensão autoral.***

É importante ressaltar que não apenas a Justiça do Trabalho, mas também o Superior Tribunal de Justiça, já definiu que o pagamento do auxílio alimentação em pecúnia decorrente de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não possui natureza tributária, vejamos:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.**

**1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91.**



\* C D 2 4 0 1 3 5 5 2 7 1 0 0 \*



*2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

*3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se)  
(STJ, REsp 922.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18/11/2008)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.*

*1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

*2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Precedentes da Seção.*

*4. Embargos de divergência providos. (grifou-se)  
(EREsp 476.194/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005)*

Pelo exposto, o Poder Judiciário, o Ministério Público, bem como o Tribunal de Contas da União já analisaram a matéria, definindo o pagamento do Auxílio Alimentação em pecúnia como verba indenizatória no caso dos Conselhos de Fiscalização Profissional, sendo a forma com maior segurança jurídica para tal o respaldo do Acordo Coletivo de Trabalho para esse tipo de pagamento.

Contudo, diante dos diversos casos em que Conselhos de Fiscalização Profissional têm realizado o pagamento do auxílio alimentação em cartão com empresas que nem sempre são licitadas e que tal conduta fere a legislação vigente, considera-se imprescindível a atuação do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de fiscalizar e uniformizar esse tema no âmbito de todos os Conselhos de Fiscalização Profissional no Brasil, **no tocante à regulamentação de políticas de prevenção e combate ao assédio, bem como a institucionalização do pagamento de auxílio alimentação em pecúnia.**

Diante do exposto, pedimos apoio dos (as) nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

---

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/06/26/funcionarias-denunciam-presidente-de-conselho-profissional-por-assedio-sexual-e-moral.ghtml>. Acessado em: 26/06/2024

Apresentação: 23/10/2024 15:31:35.597 - CASP

REQ n.100/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240135527100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

